LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAPELÓPOLIS

Abril de 1990

**Lei Orgânica do Município de Sapelópolis**

Em nome do povo sapelopolense, nós, vereadores investidos de poder constituinte, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nosso povo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do nosso município em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAPELÓPOLIS.

TÍTULO I

**DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I

**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 1º O Município de Sapelópolis é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O dia 1º de agosto é data magna municipal.

Art. 3º São símbolos do Município a bandeira e o hino, que representam a sua cultura e a sua história.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º. A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**Seção I**

**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 6º O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados ou suprimidos, observadas as regras dos Art. 18 da Constituição da República e a legislação estadual.

**Seção II**

**DOS BENS DO MUNICÍPIO**

Art. 7º São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – os direitos e ações e os bens móveis e imóveis situados no seu território e os que não pertencerem à União, ao Estado ou aos particulares;

III – o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 122 desta lei.

§ 1º É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II

**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Seção I**

**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 8º Compete privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

§ 1º O Município exercerá o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto a funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas.

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**Seção II**

**DAS VEDAÇÕES**

Art. 9° Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

§ 1º A vedação do inciso XV, “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XV, “a”, deste artigo, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador.

TÍTULO II

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I

**DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

§ 2º O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será de, no mínimo, nove e, no máximo, cinquenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.

§ 3º A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 4º Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 13. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei.

Art. 14. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

Art. 15. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação.

**3ª ARTICULAÇÃO**

**Disposições Transitórias**

Art. 1º Às pessoas que exercem o direito de posse nos Distritos de J.K., Bezerra e Santa Rosa é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Município emitir-lhes os títulos respectivos, no prazo de dois anos, contado da data da promulgação desta lei.

Art. 2º O Município outorgará, às pessoas que exercem o direito de posse no Distrito de Santa Rosa, em áreas de sua propriedade, há pelo menos cinco anos consecutivos, escritura de doação das áreas que estejam ocupando, desde que não excedam de trezentos e cinquenta metros quadrados, sendo que as despesas provenientes da regularização correrão por conta dos adquirentes, que deverão manifestar seu interesse no prazo de um ano, contado da data da promulgação desta lei.

Art. 3º O Município instituirá, nos estabelecimentos de sua rede, o ensino das disciplinas seguintes: religião, educação para o trânsito, política, ecologia, direitos da mulher, educação sexual e hino nacional, estadual e municipal.

Art. 4º O Município, ao elaborar o Código de Posturas, promoverá o recadastramento do número de todos os prédios, ordenando- O Município poderá firmar convênio com o PROCON ou outro órgão de defesa do consumidor, de forma a facilitar e simplificar a localização.

Art. 5º O Município realizará, dentro do prazo de doze meses, contado da promulgação desta lei, o cadastramento de todos os bens imóveis, urbanos e rurais, de sua propriedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPELÓPOLIS

Vereadores Constituintes da 1ª Legislatura 1989-1992

Sapelópolis, 05 de abril de 1990

Carlos Drummond

Presidente

Clarice Lispector

Vice-Presidente

Rui Barbosa

1º Secretário

Ivete Vargas

2º Secretário

Pedro Alvares Cabral

Relator Geral

Ana Quitéria

Vereadora

Eunice Michilis

Vereadora

Joaquim Nabuco

Vereador

Nereu Ramos

Vereador